

CONSIDERANDO a Nota Técnica emitida pela DMACRO;

CONSIDERANDO que os documentos e as informações solicitados são imprescindíveis para o cumprimento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22 da LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/08/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1609840-7

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

INTERESSADA: MARIA LÚCIA HERÁCLIO DE SOUZA LIMA (ESPÓLIO)

ADVOGADO: DR. LEONARDO DE AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE 24034

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1247/2024

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GESTÃO. EXCESSO. MÉTODO DA LIMITAÇÃO DO PREÇO GLOBAL.

1. O método adequado para a apuração de sobrepreço em obras já contratadas, em regra, é o da **limitação do preço global (MLPG)**, que prevê a compensação entre os preços superavaliados e os subavaliados, só havendo sobrepreço ou superfaturamento se a soma dos valores superavaliados superar os subavaliados, imputando-se o sobrepreço pela diferença global (ACÓRDÃO T.C. Nº 1755/2023 - Processo Nº 1400269-3 - Auditoria Especial - SUAPE - Primeira Câmara: Relator: Marcos Flávio).

2. Para a avaliação de sobrepreço na fase de licitação é preferível a aplicação do 'Método da Limitação dos Preços Unitários Ajustado', que permite verificar os critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais (art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993). Para contratos em andamento ou finalizados, é recomendável a aplicação do 'Método da Limitação do Preço Global', que admite a compensação entre sobrepreços e subpreços unitários durante a execução contratual, de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste (Acórdão TCU 2677/2015-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO).

3. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses. (**art. 1005, caput, Código de Processo Civil**).

4. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns (**art. 1005, parágrafo único, Código de Processo Civil**).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609840-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1052/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 0840054-4), **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Neves, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o PROCESSO Nº 1609838-9 (recurso ordinário) foi interposto em duplicidade com o PROCESSO nº 1723465-7, em face do ACÓRDÃO T.C. nº 1052/16, por Wânio Wilson Wanderley dos Santos (Secretário Municipal de Obras);

CONSIDERANDO que o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses. (**art. 1005, caput, Código de Processo Civil**);

CONSIDERANDO que havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns (**art. 1005, parágrafo único, Código de Processo Civil**);

CONSIDERANDO que o método adequado para a apuração de sobrepreço em obras já contratadas, em regra, é o da limitação do preço global (MLPG), que prevê a compensação entre os preços superavaliados e os subavaliados, só havendo sobrepreço ou superfaturamento se a soma dos valores superavaliados superar os subavaliados, imputando-se o sobrepreço pela diferença global (ACÓRDÃO T.C. Nº 1755/2023 - Processo Nº 1400269-3 - Auditoria Especial - SUAPE - Primeira Câmara: Relator: Marcos Flávio);

CONSIDERANDO que, para a avaliação de sobrepreço na fase de licitação é preferível a aplicação do 'Método da Limitação dos Preços Unitários Ajustado', que permite verificar os critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais (art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993) e que, para contratos em andamento ou finalizados, é recomendável a aplicação do 'Método da Limitação do Preço Global', que admite a compensação entre sobrepreços e subpreços unitários durante a execução contratual, de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste. (Acórdão TCU 2677/2015 - Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no seguinte sentido:

1. Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas (atos de gestão), relativa ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade de MARIA LÚCIA HERÁCLIO DE SOUZA LIMA, Prefeita do Município de Bonito.
2. **Excluir o débito total imputado, no valor de R\$ 367.168,24**, imputado solidariamente a Maria Lúcia Heráclio de Souza Lima (Prefeita), Wânio Wilson Wanderley dos Santos (Secretário Municipal de Obras) e Etna - Engenharia e Terraplenagem Nacional Ltda., conferindo-lhes, por consequência, **QUITAÇÃO**, na forma do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Outrossim, determinar o **ARQUIVAMENTO** do **PROCESSO Nº 1609838-9**.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator – vencido

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves – designado para lavra o Acórdão

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/07/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100386-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER

INTERESSADOS:

ARNÓBIO GAIAO DE VASCONCELOS

FELIPE DE MORAES ANDRADE (OAB 15337-PB)

BM4 CONSULTORIA CONTABIL

CARLOS EDUARDO DIAS DE FRANCA

ELDELITA DE FATIMA BORBA DE MOURA

ENIO SILVA NASCIMENTO (OAB 01944-PE)

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PEDRO HENRIQUE VASCONCELOS CARNEIRO (OAB 45309-PE)

IDH
HUMBERTO CORREIA DE OLIVEIRA BORBA FILHO
FELIPE DE MORAES ANDRADE (OAB 15337-PB)
JAQUELINE DA CUNHA CAVALCANTI SILVA
FELIPE DE MORAES ANDRADE (OAB 15337-PB)
GABRIEL NUNES DA SILVA
FELIPE DE MORAES ANDRADE (OAB 15337-PB)
JOSÉ ALBERTO DA SILVA RODRIGUES
FELIPE DE MORAES ANDRADE (OAB 15337-PB)
JHONNE DIEGO FRANCA DA SILVA ARRUDA
JOSE ROBERTO DE VASCONCELOS
FELIPE DE MORAES ANDRADE (OAB 15337-PB)
LEILA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO
FELIPE DE MORAES ANDRADE (OAB 15337-PB)
JULIERME BARBOSA XAVIER
LOCAPE
MARCONE VICENTE DOS SANTOS
IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)
FELIPE DE MORAES ANDRADE (OAB 15337-PB)
MARGARETE CRISTINA DA SILVEIRA ARAUJO
FELIPE DE MORAES ANDRADE (OAB 15337-PB)
MARIA JOSE DA SILVA
FELIPE DE MORAES ANDRADE (OAB 15337-PB)
JOSELIA MACIEL DA SILVA
FELIPE DE MORAES ANDRADE (OAB 15337-PB)
ROBSON DE LIMA SILVA
PERNAMBUCO LOCACOES E SERVICOS
MATHEUS HENRIQUE GOUVEIA DE MELO PEREIRA (OAB 38298-PE)
LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 25322-PE)
PLACE SERVICOS
DANILO GUSTAVO DOS SANTOS SOUZA (OAB 56592-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1248 / 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA CONTRATADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. OBJETO CONTRATUAL AMPLO. NÃO ACOLHIMENTO. COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE MEDIDAS EFETIVAS NÃO CARACTERIZADA. INSUFICIÊNCIA. PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. EXIGÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. DANO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO. PRESTADORES DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DIÁRIAS. PRECARIIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULAMENTAÇÃO. CARGOS PÚBLICOS. ACUMULAÇÃO REMUNERADA. VEDAÇÕES. DIREITO DE OPÇÃO. PESSOAL. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.738/2008 (LEI DO PISO). RECURSOS DO FUNDEB. PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO RELACIONADAS À EDUCAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DA CONTA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. DEFICIÊNCIA DOS CONTROLES. LICITAÇÃO. EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. LOCAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE EM DETRIMENTO DA AQUISIÇÃO. AUSÊNCIA. ORÇAMENTO ESTIMADO. PESQUISA DE PREÇOS DEFICIENTE. SUPERFATURAMENTO. INCERTEZA ACERCA DO QUANTUM A SER RESSARCIDO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO PREJUDICADA. SUBCONTRATAÇÃO. AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. LIMITES. SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL EXCESSIVA. MERA INTERMEDIÇÃO OU ADMINISTRAÇÃO DO CONTRATO. TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE LICITANTES. FAVORECIMENTO INDEVIDO. CONTRATAÇÃO PARA SERVIÇOS COMPLEMENTARES AO SUS. CHAMAMENTO PÚBLICO. TERMO DE COLABORAÇÃO COMO SUCED NEO DE CONTRATO DE GESTÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. PLANO DE TRABALHO. INADEQUAÇÃO FRENTE AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE OSC. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E JULGAMENTO. INADEQUAÇÃO. DIRECIONAMENTO. CONTRATOS. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DEFICIENTES. PAGAMENTO DEVE SER PRECEDIDO PELA REGULAR LIQUIDAÇÃO. SERVIÇOS CONTÁBEIS DE NATUREZA PERMANENTE E CONTINUADA. NECESSIDADE DE ATENDER ÀS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO TC Nº 37/2018. OUVIDORIA. CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO. ATO NORMATIVO PRÓPRIO DE CADA PODER. PATRIMÔNIO. CONTROLE E GUARDA DE BENS. INVENTÁRIO. BALANÇO PATRIMONIAL. REGISTROS CONTÁBEIS. CONFORMIDADE NORMA TÉCNICA. FIDELIDADE. CONTROLE INTERNO. DEFICIÊNCIAS.

1. Não cabe falar em ilegitimidade passiva quando há contrato de prestação de serviços advocatícios com objeto contratual amplo e relação de serviços inclusos não é exaustiva.
2. Não há se falar em ausência de cobrança da dívida ativa tributária quando o gestor comprova que adotou medidas, ainda que tenham sido insuficientes.
3. A concessão de 13º salário e abono de férias ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais deve ser devidamente precedida por lei municipal específica de iniciativa da Câmara Municipal, obedecendo-se ao disposto no art. 29, inciso V, da CF/88.
4. A ausência de repasse e/ou o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, assim como seu pagamento intempestivo, configuram grave infração à norma legal, gerando ônus ao Município, tendo em vista a incidência de juros e multas, além de comprometer gestões futuras.
5. Deve o gestor repassar, de forma integral e tempestiva, as contribuições previdenciárias retidas dos prestadores de serviços.
6. A prestação de contas de diárias recebidas deve ser instruída com toda a documentação apta a comprovar o devido cumprimento dos dispositivos legais e o atendimento à finalidade pública.
7. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários: a de dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (CF, art. 37, incisos XVI e XVII).
8. É permitido ao ocupante de cargo efetivo o exercício do cargo comissionado. Todavia, não é permitida a acumulação das remunerações integrais de ambos os cargos, devendo o servidor optar pela percepção da remuneração integral do cargo efetivo acrescida da verba de representação do cargo em comissão ou pela percepção da remuneração integral do cargo comissionado. Na hipótese do cargo comissionado ser remunerado apenas por subsídio, o servidor fará a opção entre este e a remuneração do cargo efetivo, a ser pago por quem detiver o ônus (TCE-PE, Decisão nº 1002/97 e Acórdão nº 246/11).
9. Os entes da administração pública municipal e estadual devem fixar os estímulos dos servidores do magistério em consonância com o valor do piso nacional dos professores, anualmente atualizado por atos normativos da União.
10. Configuram gastos irregulares e ensejam a obrigação de recomposição da conta do FUNDEB as despesas pagas com os recursos do fundo que sejam desvinculadas das finalidades específicas estabelecidas na Lei Federal nº 11.494/2007.
11. O gestor público deve disciplinar, por meio de instrumento normativo adequado, o devido controle das despesas com combustíveis e lubrificantes, estabelecendo os requisitos a serem observados em relação aos veículos, limites, atividades e beneficiários, contemplando as necessárias informações e registros que permitam o devido acompanhamento e fiscalização, tanto no que diz respeito ao controle interno, quanto ao controle externo.
12. A locação de equipamentos de informática deve ser precedida de estudos de viabilidade que comprovem vantagem para a Administração quando comparada com a aquisição.
13. As estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cota de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (Comprasnet), valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes.
14. A ausência de ampla pesquisa de preços de mercado prejudica a estimativa do preço a ser pago pela Administração e conduz ao risco de celebrar contratos superfaturados.
15. A incerteza e a iliquidez acerca do quantum a ser ressarcido constituem grave impeditivo de ordem processual à imputação de responsabilidade pela devolução ao erário (Processo TCE-PE nº 1280291-8, Acórdão T.C. nº 2181/2023, Primeira Câmara).
16. É atribuição da Administração, na fase de planejamento, identificar a conveniência e necessidade de subcontratação, considerando a ampliação do caráter competitivo da disputa e o atendimento da economicidade (Processo TCE-PE nº 20100302-8, Acórdão nº 1805/2021, Segunda Câmara).
17. A subcontratação excessiva do objeto licitado em desconformidade com os limites autorizados viola a legalidade e denota a incapacidade operacional da empresa contratada em cumprir o que lhe foi adjudicado (Processo TCE-PE nº 21100669-5, Acórdão nº 63/2024, Segunda Câmara).
18. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, vedada a prática de atos que frustrem, comprometam ou restrinjam o caráter competitivo do certame (Lei Federal nº 8.666/1993, art. 3º caput e §1º).
19. Não encontra respaldo em lei a realização de um Chamamento Público com o objetivo de celebração de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil – OSC voltado à administração e à execução dos programas de atenção básica em saúde e de média complexidade pactuados com o SUS. Eventual parceria que envolva a delegação da gestão e da execução dos serviços de saúde, juntamente com a utilização da infraestrutura pública, deve ser regida pela Lei nº 9.637/1998 e viabilizada por meio de contrato de gestão com Organização Social (Acórdão T.C. nº 1011/17, Tribunal Pleno, Processo TCE-PE nº 1721413-0).
20. O Plano de Trabalho de parcerias celebradas mediante Termo de Colaboração ou de Fomento deverá ser elaborado em consonância com as exigências previstas no art. 22, incisos I ao IV, da Lei Federal nº 13.019/2014. Deverá conter a estimativa das despesas incluindo os encargos sociais e trabalhistas que incidem sobre a folha de pessoal e a discriminação dos custos indiretos, a descrição pormenorizada de como se dará a execução das atividades e projetos, bem como a definição quanto à forma de cumprimento das metas e os parâmetros para a sua aferição, para fins de avaliação do desempenho e direcionamento de eventuais ações a serem priorizadas.
21. Os critérios de seleção e julgamento para o Chamamento Público visando a contratação de Organização Social da Sociedade Civil deverão abranger, no mínimo, o grau de adequação da proposta aos objetivos da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria e ao valor de referência ou teto constante do edital, podendo

privilegiar critérios de julgamento qualitativos (inovação, criatividade, territorialidade e sustentabilidade, etc (Lei Federal nº 13.019/2014, art. 24, §1º, inciso V e art. 27; Decreto Federal nº 8.726/2016, art. 9º, inciso IX e §§2º ao 4º).

22. O pagamento por serviços prestados à Administração deve ser precedido de estrita verificação da regular liquidação da despesa, em respeito ao disposto na Lei Federal nº 4.320/1964 em seus arts. 62 e 63.

23. Os serviços contábeis de natureza permanente e continuada no âmbito da Administração Pública Municipal do Estado de Pernambuco devem ser realizados por servidores ocupantes de cargos efetivos constantes do Quadro Permanente de Pessoal, devidamente habilitados e em situação de regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade, nos termos da Resolução TC nº 38/2018.

24. Nas contratações de serviços de advocacia anteriores à Lei nº 14.039/2020 é necessária a comprovação da singularidade do objeto contratado e, naquelas posteriores à vigência da mencionada Lei, necessária a comprovação da notória especialização do profissional ou sociedade de advogados, "cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (PROCESSO TCE-PE nº 16100346-1, Acórdão T.C. nº 830/2020).

25. Os municípios do Estado de Pernambuco devem criar e implementar suas ouvidorias municipais como forma de garantir os direitos dos usuários de serviços públicos de apresentarem suas manifestações perante à Administração Pública, nos termos da Resolução TC nº 159/2021.

26. A instituição, a organização e o funcionamento da ouvidoria deverão ser regulamentados em ato normativo próprio de cada Poder, disciplinando, no mínimo: a estrutura, as atribuições, a organização, o funcionamento e os procedimentos a serem adotados no recebimento e no tratamento das manifestações; e a obrigatoriedade de elaboração do relatório de gestão, com periodicidade anual, devendo consolidar as informações decorrentes das manifestações e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos (Lei nº 13.460/2017, art. 14, inciso II e art. 15).

27. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade (Lei Federal nº 4320/1964, arts. 94 e 96).

28. Os demonstrativos contábeis do órgão ou entidade da administração pública devem ser elaborados de forma a manter a fidedignidade dos seus registros, em consonância com as normas e os princípios contábeis.

29. O profissional da contabilidade legalmente habilitado é responsável pelas demonstrações contábeis por ele assinadas e, por consequência, por averiguar os registros contábeis a partir dos quais essas demonstrações foram confeccionadas.

30. Falhas de controle interno constatadas, a exemplo da intempestividade no recolhimento de contribuições previdenciárias, assim como ausência de inventário de bens móveis e imóveis, evidenciando, inclusive, deficiência na atuação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, contraria as normas de controle, a exemplo da Lei Federal nº 4.320/1964 (arts. 94 a 96) e da Resolução TC nº 001/2009, sendo dignas de determinação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100386-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela empresa Paulo Carneiro, Pedro Henrique Carneiro Advogados Associados, em razão de o Contrato nº 06/2021, firmado com a Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer, ter objeto amplo, abrangendo a prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica nas áreas de Direito Administrativo e Civil, com atuação nas instâncias administrativa e judicial, englobando assessoramento consultivo e contencioso jurídico ao Município e seus Fundos especiais e incluindo todos os serviços de patrocínio do interesse do Município, destinados à concretização do objeto do Contrato;

ARNOBIO GAIÃO DE VASCONCELOS:

CONSIDERANDO a deficiência no controle patrimonial dos bens móveis da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer, no que concerne ao necessário tombamento e atualização dos valores registrados no inventário periódico do exercício de 2021, ampliando com isso os riscos de extravios, perdas ou roubos e resultando em superavaliação do ativo imobilizado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ARNOBIO GAIÃO DE VASCONCELOS, relativas ao exercício financeiro de 2021

CARLOS EDUARDO DIAS DE FRANCA:

CONSIDERANDO a deficiência no controle e fiscalização do Contrato nº 03/2021, em razão do que foram constatadas inconsistências nos valores apresentados no Balanço Patrimonial da Prefeitura de São Vicente Férrer e no Balanço Patrimonial do Fundo Municipal de Saúde para as contas contábeis analíticas do ativo imobilizado Bens Imóveis, e respectiva depreciação acumulada, frente às informações extraídas a partir dos dados registrados no Sistema de Gestão de Almoxarifado e Patrimônio-SIGAP (constantes do Relatório dos Bens Imóveis);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) CARLOS EDUARDO DIAS DE FRANCA, relativas ao exercício financeiro de 2021

ELDELITA DE FATIMA BORBA DE MOURA:

CONSIDERANDO a contratação direta da empresa Julierme Barbosa Xavier – EPP (atual BM4 Consultoria Contábil, CNPJ nº 19.274.072/0001-55), através de inexigibilidade de licitação (Inexigibilidade nº 002/2021), fundamentada no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, sem a ocorrência dos pressupostos legais que dessem suporte fático à contratação, notadamente a ausência de comprovação da sua notória especialização;

CONSIDERANDO o acúmulo indevido de remunerações pela Sra. Eldelita de Fátima Borba de Moura, detentora de cargo efetivo de agente administrativo e nomeada para o cargo em comissão de Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente Férrer (IPSESVI), conforme Portaria nº 010/2021, contrariando a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão T.C. nº 246/11-Primeira Câmara, Decisão T.C. nº 1002/97, Decisão T.C. nº 0735/01) e resultando em dano ao Erário Municipal no montante de R\$ 24.006,92;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, d, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) ELDELITA DE FATIMA BORBA DE MOURA, relativas ao exercício financeiro de 2021

IMPUTAR débito no valor de R\$ 24.006,92 ao(à) Sr(a) ELDELITA DE FATIMA BORBA DE MOURA, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 12.494,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III, ao(à) Sr(a) ELDELITA DE FATIMA BORBA DE MOURA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

HUMBERTO CORREIA DE OLIVEIRA BORBA FILHO:

CONSIDERANDO o superfaturamento decorrente de serviços não prestados, no âmbito do Contrato nº 5/2021, firmado com a empresa GJB Locações e Serviços-ME, resultando em dano ao Erário Municipal no montante de R\$ 26.085,27;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, d, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) HUMBERTO CORREIA DE OLIVEIRA BORBA FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2021

IMPUTAR débito no valor de R\$ 28.085,27 ao(à) Sr(a) HUMBERTO CORREIA DE OLIVEIRA BORBA FILHO solidariamente com MARCONE VICENTE DOS SANTOS, Maria Jose da Silva, PERNAMBUCO LOCACOES E SERVICOS que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.494,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) HUMBERTO CORREIA DE OLIVEIRA BORBA FILHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

JAQUELINE DA CUNHA CAVALCANTI SILVA:

CONSIDERANDO que as medidas implementadas pelo município para a cobrança da dívida ativa não foram suficientes, nem de todo eficazes para a plena recuperação dos créditos tributários e não tributários do município;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JAQUELINE DA CUNHA CAVALCANTI SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 10.494,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) JAQUELINE DA CUNHA CAVALCANTI SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Gabriel Nunes da Silva:

CONSIDERANDO que as falhas verificadas no Plano de Trabalho e nos critérios de seleção do edital do Chamamento Público nº 001/2021/SMS-FMS da Prefeitura de São Vicente Férrer afrontam a legislação pertinente;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Gabriel Nunes da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 10.494,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Gabriel Nunes da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

CONSIDERANDO o acúmulo inconstitucional de três vínculos públicos oriundos de contratos temporários firmados pela Prefeitura com o médico Jhonne Diego França da Silva Arruda, no período de maio/2021 a setembro/2021;

APLICAR multa no valor de R\$ 10.494,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) JHONNE DIEGO FRANCA DA SILVA ARRUDA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

JOSE ALBERTO DA SILVA RODRIGUES:

CONSIDERANDO que as falhas verificadas no Plano de Trabalho e nos critérios de seleção do edital do Chamamento Público nº 001/2021/SMS-FMS da Prefeitura de São Vicente Férrer afrontam a legislação pertinente;

CONSIDERANDO as deficiências no controle interno da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer constatadas no presente Processo de Prestação de Gestão, no que tange, v.g., combustíveis, locação de veículos, inventário de bens móveis, cobrança da dívida ativa do município, diárias, dentre outros, bem como a desídia na sistematização e organização das rotinas de controle, contrárias à legislação e ao interesse público;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOSE ALBERTO DA SILVA RODRIGUES, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 10.494,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) JOSE ALBERTO DA SILVA RODRIGUES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

JOSE ROBERTO DE VASCONCELOS:

CONSIDERANDO que a deficiência nos controles e na fiscalização nos contratos de locação de veículos (decorrentes da Dispensa de Licitação nº 02/2021 e do Pregão Eletrônico nº 8/2021) ensejou a subcontratação não autorizada e excessiva dos serviços por parte da contratada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOSE ROBERTO DE VASCONCELOS, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 10.494,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) JOSE ROBERTO DE VASCONCELOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Leila Maria Carneiro de Carvalho:

CONSIDERANDO o pagamento de 13º salário aos Secretários Municipais sem previsão legal, contrariando o Acórdão T.C. nº 0220/18 (Processo TCE-PE nº 1750952-0) bem como o disposto no art. 29, inciso V, da Constituição Federal resultando em dano ao Erário Municipal no montante de R\$ 28.470,32;

CONSIDERANDO que o recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ocasionou a retenção do valor devido na cota de Fundo de Participação dos Municípios(FPM) e a cobrança de juros e multas sobre as parcelas pagas fora do prazo;

CONSIDERANDO que houve favorecimento indevido da empresa Pernambuco Locadora de Veículos Automotores Ltda. nas contratações de serviços de locação de veículos, através da Dispensa nº 02/2021 e Pregão Eletrônico nº 08/2021;

CONSIDERANDO ser ilegal a complementação de serviços de saúde do SUS através da utilização de Chamamento Público para celebração de Termo de Colaboração com OSC, na forma da Lei nº 13.019/2014;

CONSIDERANDO que a celebração de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil (OSC) para a prestação de serviços complementares do SUS, com a disponibilização da mão de obra afeta à área de saúde disponibilizada pelo Instituto de Desenvolvimento Humano-IDH (CNPJ 10.443.512/0001-86) e a infraestrutura física das unidades básicas de saúde pelo Município, além de contrariar a jurisprudência pacífica desta Corte, revela o intento da gestão em driblar os limites com despesa de pessoal fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), caracterizando mera intermediação de mão de obra, com contratação de terceiros para o exercício de atividades fins e burla à regra do concurso público, prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o ajuste pactuado entre o Município de São Vicente Férrer e o IDH refere-se à disponibilização de diversos profissionais de saúde, em sua totalidade remanescentes de contratos temporários junto ao Município;

CONSIDERANDO a ausência de correlação entre os quantitativos de serviços previstos e os de profissionais que deverão ser disponibilizados;

CONSIDERANDO que o Termo de Colaboração com o IDH não decorreu de um estudo prévio detalhado, com dados para demonstrar que a parceria com o IDH seria o meio adequado para resolver, ainda que parcialmente, os problemas locais de saúde, tampouco restou demonstrado nos autos que a contratação do IDH resultou em economicidade aos cofres municipais;

CONSIDERANDO a contratação direta da empresa Julierme Barbosa Xavier – EPP (atual BM4 Consultoria Contábil, CNPJ nº 19.274.072/0001-55), através de inexigibilidade de licitação (Inexigibilidade nº 002/2021), fundamentada no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, sem a ocorrência dos pressupostos legais que dessem suporte fático à contratação, notadamente a ausência de comprovação da

sua notória especialização;

CONSIDERANDO o acúmulo inconstitucional de três vínculos públicos oriundos de contratos temporários firmados pela Prefeitura com o médico Jhonne Diego França da Silva Arruda, no período de maio/2021 a setembro/2021;

CONSIDERANDO que há indícios de haver superfaturamento nos preços praticados no âmbito do Contrato nº 12/2021, firmado com a Place Comércio Serviços Assistência Técnica e Pronta Entrega Eireli;

CONSIDERANDO que as provas acostadas aos autos pela auditoria não são contundentes para atribuir certeza (para mais ou para menos) ao montante do dano calculado;

CONSIDERANDO que não há demonstração da vantajosidade da locação de equipamentos de informática em detrimento à aquisição dos bens;

CONSIDERANDO que as falhas verificadas no Plano de Trabalho e nos critérios de seleção do edital do Chamamento Público nº 001/2021/SMS-FMS da Prefeitura de São Vicente Férrer afrontam a legislação pertinente;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, d, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Leila Maria Carneiro de Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2021

IMPUTAR débito no valor de R\$ 3.750,00 ao(à) Sr(a) Leila Maria Carneiro de Carvalho, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 15.618,71, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III, ao(à) Sr(a) Leila Maria Carneiro de Carvalho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

MARCONE VICENTE DOS SANTOS:

CONSIDERANDO o pagamento de 13º salário aos Secretários Municipais sem previsão legal, contrariando o Acórdão T.C. nº 0220/18 (Processo TCE-PE nº 1750952-0) bem como o disposto no art. 29, inciso V, da Constituição Federal resultando em dano ao Erário Municipal no montante de R\$ 28.470,32;

CONSIDERANDO que o recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ocasionou a retenção do valor devido na cota de Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e a cobrança de juros e multas sobre as parcelas pagas fora do prazo;

CONSIDERANDO que precariedade das prestações de contas de diárias, em afronta às recorrentes deliberações desta Corte Contas (v.g. Decisão T.C. nº 1189/08, Acórdãos T.C. nºs 962/12, 1059/2020, 1845/2022 e 1546/2022);

CONSIDERANDO que o pagamento aos professores municipais contratados pela Secretaria de Educação do Município de São Vicente Férrer se encontra abaixo do determinado pela Lei do Piso Nacional do Magistério;

CONSIDERANDO a aplicação indevida de parcela de recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas desvinculadas das finalidades específicas estabelecidas na Lei nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que houve favorecimento indevido da empresa Pernambuco Locadora de Veículos Automotores Ltda. nas contratações de serviços de locação de veículos, através da Dispensa nº 02/2021 e Pregão Eletrônico nº 08/2021;

CONSIDERANDO ser ilegal a complementação de serviços de saúde do SUS através da utilização de Chamamento Público para celebração de Termo de Colaboração com OSC, na forma da Lei nº 13.019/2014;

CONSIDERANDO que a celebração de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil (OSC) para a prestação de serviços complementares do SUS, com a disponibilização da mão de obra afeta à área de saúde disponibilizada pelo Instituto de Desenvolvimento Humano-IDH (CNPJ 10.443.512/0001-86) e a infraestrutura física das unidades básicas de saúde pelo Município, além de contrariar a jurisprudência pacífica desta Corte, revela o intento da gestão em driblar os limites com despesa de pessoal fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), caracterizando mera intermediação de mão de obra, com contratação de terceiros para o exercício de atividades fins e burla à regra do concurso público, prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o ajuste pactuado entre o Município de São Vicente Férrer e o IDH refere-se à disponibilização de diversos profissionais de saúde, em sua totalidade remanescentes de contratos temporários junto ao Município;

CONSIDERANDO a ausência de correlação entre os quantitativos de serviços previstos e os de profissionais que deverão ser disponibilizados;

CONSIDERANDO que o Termo de Colaboração com o IDH não decorreu de um estudo prévio detalhado, com dados para demonstrar que a parceria com o IDH seria o meio adequado para resolver, ainda que parcialmente, os problemas locais de saúde, tampouco restou demonstrado nos autos que a contratação do IDH resultou em economicidade aos cofres municipais;

CONSIDERANDO o superfaturamento decorrente de serviços não prestados, no âmbito do Contrato nº 5/2021, firmado com a empresa GJB Locações e Serviços-ME, resultando em dano ao Erário Municipal no montante de R\$ 26.085,27;

CONSIDERANDO a contratação direta da empresa Julierme Barbosa Xavier – EPP (atual BM4 Consultoria Contábil, CNPJ nº 19.274.072/0001-55), através de inexigibilidade de licitação (Inexigibilidade nº 002/2021), fundamentada no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, sem a ocorrência dos pressupostos legais que dessem suporte fático à contratação, notadamente a ausência de comprovação da sua notória especialização;

CONSIDERANDO a ausência de criação/implementação da Ouvidoria Municipal no exercício de 2021, posto que somente foi criada através da Lei Municipal nº 698/2022 e regulamentada através Decreto Municipal nº 041/2022;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, d, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) MARCONE VICENTE DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2021

IMPUTAR débito no valor de R\$ 26.085,27 ao(à) Sr(a) MARCONE VICENTE DOS SANTOS, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 20.824,94, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III, ao(à) Sr(a) MARCONE VICENTE DOS SANTOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Margarete Cristina da Silveira Araujo:

CONSIDERANDO que houve favorecimento indevido da empresa Pernambuco Locadora de Veículos Automotores Ltda. nas contratações de serviços de locação de veículos, através da Dispensa nº 02/2021 e Pregão Eletrônico nº 08/2021;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Margarete Cristina da Silveira Araujo, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 10.494,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Margarete Cristina da Silveira Araujo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Maria Jose da Silva:

CONSIDERANDO que houve favorecimento indevido da empresa Pernambuco Locadora de Veículos Automotores Ltda. nas contratações de serviços de locação de veículos, através da Dispensa nº 02/2021 e Pregão Eletrônico nº 08/2021;

CONSIDERANDO o superfaturamento decorrente de serviços não prestados, no âmbito do Contrato nº 5/2021, firmado com a empresa GJB Locações e Serviços-ME, resultando em dano ao Erário Municipal no montante de R\$ 26.085,27;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, d, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Maria Jose da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 15.618,71, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III, ao(à) Sr(a) Maria Jose da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

JOSELIA MACIEL DA SILVA:

CONSIDERANDO que as falhas verificadas no Plano de Trabalho e nos critérios de seleção do edital do Chamamento Público nº 001/2021/SMS-FMS da Prefeitura de São Vicente Férrer afrontam a legislação pertinente;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOSELIA MACIEL DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 10.494,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) JOSELIA MACIEL DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

CONSIDERANDO o superfaturamento decorrente de serviços não prestados, no âmbito do Contrato nº 5/2021, firmado com a empresa GJB Locações e Serviços-ME, resultando em dano ao Erário Municipal no montante de R\$ 26.085,27;

Robson de Lima Silva:

CONSIDERANDO que houve favorecimento indevido da empresa Pernambuco Locadora de Veículos Automotores Ltda. nas contratações de serviços de locação de veículos, através da Dispensa nº 02/2021 e Pregão Eletrônico nº 08/2021;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Robson de Lima Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 10.494,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Robson de Lima Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

- Adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis visando à cobrança da dívida ativa municipal, de modo a promover a arrecadação de receitas e aumentar a capacidade da Prefeitura de atender às demandas da sociedade local.
Prazo para cumprimento: 60 dias
- Estabelecer, por meio de normativo próprio, rotina padrão para a conciliação da arrecadação, da inscrição e do cancelamento registrados no módulo informatizado de contabilidade e no módulo informatizado de arrecadação e institua meios de cobrança judiciais e extrajudiciais, como prévio protesto dos créditos e inscrição do devedor nos cadastros restritivos de crédito.
Prazo para cumprimento: 60 dias
- Realizar o recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, evitando onerar o erário com despesas de encargos advindos do atraso, bem como a diminuição da receita do Município, decorrente da retenção do valor devido na cota do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).
Prazo para cumprimento: Efeito imediato
- Instaurar Procedimento Administrativo com vistas à verificação de eventual falta de cumprimento da carga horária por parte do ex-servidor, Sr. Jhonne Diego França da Silva Arruda, à época contratado temporariamente pela rede pública do município, e apuração do valor da remuneração indevida relativa ao exercício financeiro de 2021, para o ressarcimento aos cofres públicos.
Prazo para cumprimento: 120 dias
- Elaborar planejamento para adequação dos vencimentos dos professores públicos municipais (efetivos e contratados temporariamente) ao valor atualizado do piso salarial profissional do magistério público da educação básica, em conformidade com a Lei nº 11.738/2008 c/c Portarias do MEC, enquanto não houver lei específica, atribuindo-se à presente determinação eficácia de alerta.
Prazo para cumprimento: 120 dias
- Controlar os gastos com combustíveis a partir dos documentos gerados a cada abastecimento (recibos, notas avulsas, controles manuais, etc, com assinaturas do motorista e frentista), onde devem constar, no mínimo, a data e hora do abastecimento, quantidade e tipo de combustível, quilometragem do veículo no momento do abastecimento, nome e matrícula do motorista e nome do frentista, ambos com suas assinaturas. No que tange ao controle de utilização dos veículos, proceder aos registros contendo, no mínimo, data e hora de saída e chegada, os destinos das viagens, motivos dos deslocamentos, os locais visitados, setor requisitante, quilometragem do veículo na saída e na chegada e identificação completa do motorista.
Prazo para cumprimento: 120 dias
- Eventual parceria que envolva a delegação da gestão e da execução dos serviços de saúde, juntamente com a utilização da infraestrutura pública, seja regida pela Lei Federal nº 9.637/1998 e viabilizada por meio de contrato de gestão com Organização Social.
Prazo para cumprimento: Efeito imediato
- Exigir que os planos de trabalho futuros, para contratações de Organizações Sociais da Sociedade Civil, mediante Termo de Colaboração, atendam às exigências legais constantes nas normas em vigor, a exemplo das seguintes: descrição da realidade do objeto da parceria, detalhamento das despesas, demonstração dos encargos trabalhistas e previdenciários incidentes sobre a folha de pagamento do pessoal disponibilizado, discriminação dos custos indiretos, descrição da forma de execução das atividades ou projetos, forma de cumprimento das metas, e definição dos parâmetros para sua aferição.
Prazo para cumprimento: Efeito imediato
- Criar o cargo de contabilista, no quadro próprio de servidores da Prefeitura, estabelecendo quantitativos de vagas suficientes para o desempenho de atividades ordinárias e permanentes e admitindo os respectivos servidores mediante concurso público, bem como estruturar o setor contábil da Prefeitura, de forma a atender às determinações da Resolução TC nº 37/2018.
Prazo para cumprimento: 180 dias
- Abster-se de contratar diretamente serviços de contabilidade quando não restar demonstrada a notória especialização da empresa, em atendimento aos requisitos estabelecidos na Lei de Licitações e na Lei Federal nº 14.039/2020.
Prazo para cumprimento: Efeito imediato
- Determinar ao setor de gestão patrimonial da Prefeitura de São Vicente Férrer a realização do tombamento e registro dos bens municipais de forma tempestiva e fidedigna, no intuito de evitar desvios de finalidade em sua utilização.
Prazo para cumprimento: Efeito imediato
- Caso o Contrato nº 12/2021 firmado com a Place Comércio Serviços Assistência Técnica e Pronta Entrega Eireli (atual PLACE SERVICOS, ENGENHARIA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, ASSESSORIA, COMERCIO E PRONTA ENTREGA LTDA) ainda esteja vigente, abstenha-se de prorrogar bem como de firmar novos Termos Aditivos.
Prazo para cumprimento: Efeito imediato
- Em eventual necessidade de contratar serviços de locação de equipamentos de informática, para atender às necessidades de complementação da informatização das unidades básicas de saúde, instaure Processo Licitatório submetendo à análise prévia do TCE/PE o edital a ser publicado, bem como apresentando os documentos da fase interna do certame, contendo o Estudo Técnico Preliminar abrangendo, dentre outros, a demonstração da vantajosidade da locação dos equipamentos em detrimento da aquisição, bem como os custos unitários estimados para a contratação, fundamentados em ampla pesquisa no mercado. Atentar que, na análise de viabilidade e da vantajosidade (economicidade) da opção pela locação em detrimento da opção de aquisição dos equipamentos, devem ser considerados, além dos custos da locação e da aquisição, em si, os custos da depreciação dos equipamentos, das manutenções, a garantia, e todos os demais fatores que impactem na definição da escolha do modelo.
Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- Encaminhe cópia do inteiro teor desta deliberação à Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer, para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei

Orgânica deste Tribunal: "O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento".

À Diretoria de Controle Externo:

- Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.
- Ampliar o escopo da Auditoria Especial (Processo TCE-PE nº 24100647-8), para também averiguar a ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias de prestadores de serviços pessoa física, no exercício de 2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 05/08/2024 10:00 A 09/08/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24100142-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPARANA

INTERESSADOS:

PEDRO DE MORAIS VIEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1249 / 2024

CONCURSO. ATENDIMENTO ORDEM CLASSIFICATÓRIA. ATENDIMENTO LRF. PUBLICIDADE DOS ATOS DO CONCURSO. LEGALIDADE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100142-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o envio da documentação no prazo previsto na Resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO que o Edital de Concurso Público nº 01/2022 foi analisado no âmbito do Procedimento Interno nº PI2201084 e que não foram identificadas irregularidades capazes de comprometer o resultado do certame;

CONSIDERANDO o atendimento ao previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 20, inciso III, alínea "a", c/c o art. 22, parágrafo único;

CONSIDERANDO que as admissões obedeceram a ordem classificatória, que foi dada publicidade dos atos do concurso e que houve o envio da documentação na forma e no conteúdo previstos na Resolução TC nº 194/2023,

JULGAR LEGAL(IS) o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

ANEXOS ANEXO I

ANÁLISE: REGULAR
TOTAL DE ADMISSÕES: 3

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
JOSE DE JESUS FIGUEIREDO SILVA	146.617.314-92	Auxiliar de Servicos Gerais	10/02/2023
DEVISON DA SILVA BARBOSA	099.502.994-62	Agente Seguranca Legislativa	10/03/2023
JONAS FARIAS DOS SANTOS	096.420.954-32	Tecnico de Informatica	02/05/2023

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/08/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1723465-7

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

INTERESSADO: WANIO WILSON WANDERLEY DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - OAB/PE Nº 24.034

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1250/2024

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GESTÃO. EXCESSO. MÉTODO DA LIMITAÇÃO DO PREÇO GLOBAL.

1. O método adequado para a apuração de sobrepreço em obras já contratadas, em regra, é o da **limitação do preço global (MLPG)**, que prevê a compensação entre os preços superavaliados e os subavaliados, só havendo sobrepreço ou superfaturamento se a soma dos valores superavaliados superar os subavaliados, imputando-se o sobrepreço pela diferença global (ACÓRDÃO T.C. Nº 1755/2023 - Processo Nº 1400269-3 - Auditoria Especial - SUAPE - Primeira Câmara: Relator: Marcos Flávio).

2. Para a avaliação de sobrepreço na fase de licitação é preferível a aplicação do 'Método da Limitação dos Preços Unitários Ajustado', que permite verificar os critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais (art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993). Para contratos em andamento ou finalizados, é recomendável a aplicação do 'Método da Limitação do Preço Global', que admite a compensação entre sobrepreços e subpreços unitários durante a execução contratual, de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste (Acórdão TCU 2.677/2015-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO).

3. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses. (**art. 1.005, caput, Código de Processo Civil**)
Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns (**art. 1.005, parágrafo único, Código de Processo Civil**).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723465-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1052/2016 (PROCESSO TCE-PE Nº 0840054-4), **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Neves, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o PROCESSO TCE-PE Nº 1609838-9 (recurso ordinário) foi interposto em duplicidade com o PROCESSO TCE-PE Nº 1723465-7, em face do ACÓRDÃO T.C. Nº 1052/16, por Wânio Wilson Wanderley dos Santos (Secretário Municipal de Obras);